

Boletim Fiscal Portugal



ABRIL 2024

	LEGISLAÇÃO • JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA • JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL • PEDIDOS DE
ÍNDICE	INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) • CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM MAIO DE
	2024 • CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM MAIO DE 2024

LEGISLAÇÃO

Portaria n.º 129/2024/1, de 2 de abril

Estabelece um regime transitório de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para transporte coletivo de passageiros.

JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça

[Operações de concessão de créditos](#) | [Venda em leilão de bens dados em penhor](#) | [Prestação única](#) | [Prestações distintas e independentes](#) | [Natureza principal ou acessória de uma prestação](#)

Acórdão do TJUE, de 18.04, Processo n.º C-89/23

O TJUE considerou que o direito da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que as prestações relativas à organização de vendas em leilão de bens dados em penhor não têm natureza acessória em relação às prestações principais relativas à concessão de crédito garantido por penhor, na aceção desta disposição, pelo que não partilham do tratamento fiscal dessas prestações principais em matéria de imposto sobre o valor acrescentado.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

IRC | Tributação Autónoma

Acórdão STA, processo n.º 0363/15.3BEPRT, de 10.04.2024

Pelo facto de, por exclusiva opção do legislador pré-2014, as Tributações Autónomas integrarem formalmente o IRC, justifica-se a não dedutibilidade das mesmas à base tributável daquele.

O artigo 23.º-A do Código do IRC, aditado pela Lei n.º 2/2014, não configura uma lei inovadora, com o legislador a limitar-se a encerrar, sem pretender inovar no que quer que seja e com efeitos apenas para o futuro, um dos capítulos de maior litigiosidade com que se deparavam os tribunais fiscais, relativamente ao IRC.

Insolvência | IMI | Sujeito passivo | Responsabilidade pelo Pagamento da Dívida | Massa Insolvente

Acórdão STA, processo n.º 01937/18.6BEBRG, de 10.04.2024

Tendo o facto gerador de imposto de IMI ocorrido em momento posterior à declaração de insolvência, independentemente de o sujeito passivo ser a pessoa coletiva insolvente, tal crédito constitui uma dívida da Massa Insolvente, cujo pagamento deve ser exigido ao Administrador de Insolvência, que tem o dever de, por recurso aos bens que integram a referida Massa, proceder ao seu pagamento com preferência sobre os demais créditos a pagamento.

Não tendo o Administrador da Insolvente, notificado nesta qualidade, procedido voluntariamente a esse pagamento, bem andou a Administração Tributária em extrair certidão, instaurar Execução Fiscal contra a Massa Insolvente e, bem assim, em citar o seu Administrador para, em sua representação, proceder ao pagamento e para o exercício dos demais direitos que a lei tributária, nestas circunstâncias, lhe reconhece.

IRC | Princípio da Especialidade do Exercício | Princípio da justiça | Princípio da Proporcionalidade

Acórdão STA, processo n.º 01382/14.2BEBRG 0528/17, de 10.04.2024

Nos termos do artigo 18.º do Código do IRC, os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de periodização económica (n.º 1) e as componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deviam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas (n.º 2).

Tendo ficado provado que a inscrição no exercício fiscal de 2009 de um valor a título de “custo de exercícios anteriores” constitui o resultado de uma atuação deliberada de manipulação das contas desenvolvida pelo sujeito passivo tendo em vista alcançar um melhor posicionamento em concursos de obras públicas, há que concluir que não se mostra verificada a hipótese legal prevista no n.º 2 do citado artigo 18.º do Código do IRC, isto é, que a transferência de resultados de exercício não foi determinada pela imprevisibilidade nem pelo desconhecimento das componentes até à data de encerramento do ano fiscal a que alegadamente respeitam.

A prevalência do princípio da justiça sobre o princípio da especialização dos exercícios pressupõe que, cumulativamente, esteja apurado que do afastamento daquele último não resulte prejuízo para o erário público e que o erro cometido na contabilização dos proveitos e/ou custos não resultou de omissões voluntárias ou intencionais, com vista a operar transferências de resultados entre exercícios.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCA SUL)

Isenção Iva | Perda Total de Veículo no Contrato de Locação Financeira | Indemnização paga pela Seguradora ao Locador

**Acórdão TCA Sul, processo n.º 434/12.8BELRS, de
04.04.2024**

As quantias pagas pelo locatário à locadora, traduzidas no pagamento de eventuais rendas vencidas, valor residual e juros, porque radicam no cumprimento de obrigações contratualmente assumidas, tendo estes contratos a natureza de contratos de prestação de serviços, fazem parte da base de incidência do IVA, por configurarem uma contraprestação de operações tributáveis em IVA.

Já as indemnizações pagas pela seguradora, no âmbito de um contrato de locação financeira, pela perda total de um veículo, não fazem parte da base de incidência do IVA por se tratar de uma indemnização paga à locadora pela perda de um ativo seu, o que não configura uma contraprestação devida pela cessação automática do contrato de leasing celebrado com o locatário.

Prestações Acessórias | Natureza Gratuita | Transmissão de Bem Imóvel | Tributação em IMT

**Acórdão TCA Sul, processo n.º 990/10.5BESNT, de
04.04.2024**

O IMT apenas poderá incidir sobre transmissões, seja de propriedade, seja de figuras parcelares do direito de propriedade, caso essa transmissão seja onerosa, na medida em que é a transmissão da propriedade que constitui o indício de riqueza que justifica a tributação neste âmbito.

A exigibilidade de prestações acessórias fica dependente da sua estipulação, no contrato social, mormente, dos seus elementos essenciais e, particularmente, da sua natureza, ou seja, se assumem natureza onerosa ou gratuita, podendo recair apenas sobre alguns dos sócios ou que estas sejam qualitativa ou quantitativamente distintas entre si.

Quanto à concreta distinção entre prestação realizada a título gratuito ou oneroso, há que ter presente que na prestação onerosa, e tal como o próprio nome indicia, existe uma retribuição onerosa da prestação acessória realizada pelo sócio, mediante restituição do dinheiro que lhe foi entregue, acrescido dos competentes juros ou mediante pagamento do preço do bem recebido ou do serviço prestado. Por seu turno, no domínio da prestação gratuita, inexistente qualquer contrapartida financeira para o sócio.

O registo contabilístico não tem a faculdade de transmutar a natureza da prestação em contenda, ou seja, de gratuita para onerosa, quando, ademais, resulta do probatório que a sócia não auferiu qualquer contrapartida monetária, seja a título de preço, seja de concessão de juros, logo qualquer prestação pecuniária que permita qualificar a prestação acessória como onerosa.

A transmissão de um bem imóvel em cumprimento da entrega de prestações acessórias, devidamente estipuladas contratualmente, e com natureza gratuita, não se inclui na previsão normativa constante no artigo 2.º, n.º 1, do Código do IMT.

Métodos Indiretos | Regime Simplificado Vs Contabilidade Organizada | Regime Optativo Vinculado

**Acórdão TCA Sul, processo n.º 1290/06.0BELSB, de
04.04.2024**

O regime simplificado, em termos de IRC, é aplicável aos sujeitos passivos que não tenham atingido, no exercício da sua atividade, um valor superior ao estabelecido como limite e que não tenham optado pelo regime de contabilidade organizada.

Verifica-se, assim, a existência de um regime de tributação optativo, cujo exercício de opção encontra-se legalmente condicionado, na medida em que estabelece o momento até ao qual o ato pode ser praticado e decorrido o mesmo extingue-se o direito a praticar o ato e consequentemente o direito que se pretendia obter.

A AT pode utilizar, simultaneamente, a aplicação de métodos indiretos e de correções técnicas, porquanto, como visto, o recurso à avaliação indireta representa, efetivamente, uma última *ratio fisci*, o que significa, portanto, que é, naturalmente, possível incidir a determinação da matéria coletável.

Imposto do Selo | Sucursal

Acórdão TCA Sul, processo n.º 202/21.6BEALM, de 04.04.2024

A suscetibilidade de se ser sujeito passivo de Imposto do Selo não depende da existência de personalidade jurídica, tendo o legislador considerado como tais as entidades que, apesar de desprovidas de personalidade jurídica, têm personalidade tributária, designadamente as sucursais.

A teoria da independência absoluta do estabelecimento estável face à casa mãe justifica que operações de crédito entre a sucursal e a casa mãe estejam sujeitas a imposto do selo, designadamente quando as próprias as caracterizam e definem com níveis de independência, como se de duas entidades independentes se tratassem.

IRC | Royalties

Acórdão TCA Sul, processo n.º 325/08.7BELRS, de 04.04.2024

As quantias pagas a entidade não residente pela prestação de serviços de assistência técnica, por não envolver nenhuma transferência de conhecimentos especializados, são tributáveis enquanto lucro da entidade beneficiária do rendimento.

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

IRS | cláusula geral anti-abuso

Decisão CAAD, processo n.º 501/2023-T, de 22.04.2024

Com a entrada em vigor da redação dada ao artigo 63.º do CPPT pela Lei n.º 64-B/2011, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, a consumação da vantagem fiscal é o facto relevante para aferir a caducidade do procedimento relativamente à cláusula geral anti-abuso.

Para efeitos de aplicação da cláusula geral anti-abuso, uma situação em que um sócio decide vender a sua quota a terceiros, ainda que por um valor equivalente a lucros acumulados na sociedade, terminando assim a sua relação, quer direta, quer indiretamente, com a sociedade vendida, não pode ser considerada como tendo um idêntico fim económico a uma situação de recebimento de lucros.

Cláusula geral anti-abuso

Decisão CAAD, processo n.º 592/2023-T, de 01.04.2024

A amortização de uma quota com redução do capital social, cujo único efeito económico é a distribuição de lucros, justifica a desconsideração fiscal desse ato, quando se demonstre o seu carácter anómalo e artificioso e o mero intuito de obtenção de vantagens fiscais, tributando-se o mesmo de acordo com as normas aplicáveis à referida distribuição de lucros.

IRS | Mais | Valias

Decisão CAAD, processo n.º 708/2023-T, de 02.04.2024

A qualificação como residente para efeitos de tributação em Portugal (residência fiscal) é determinada de acordo com os critérios constantes do art.º 16.º do Código do IRS.

Tais critérios diferem dos previstos no artigo 19.º da LGT (domicílio fiscal), enquanto o conceito de residência releva para efeitos de aplicação de normas tributárias materiais e substantivas, determinantes da existência e da extensão da obrigação de imposto, a questão do domicílio fiscal projeta-se em consequências processuais.

No caso vertente a AT não conseguiu afastar a presunção de verdade e boa-fé de que gozam as declarações dos contribuintes, prevista no n.º 1 do artigo 75.º da LGT, entende, por isso, o Tribunal que essa presunção deve ser mantida.

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

Processo n.º 25569, sancionado por despacho de 2024-02-06 – Disponibilizado em 05.04

No caso apresentado estão em causa encargos consubstanciados no pagamento a efetuar pelo Sujeito Passivo a uma Seguradora (com quem celebrou um “contrato de seguro, do ramo Acidentes de Trabalho, nos termos do qual assegurou a cobertura do risco completo de danos traumatológicos dos trabalhadores”), decorrentes de indemnizações e pensões a pagar a um trabalhador sinistrado do primeiro.

As indemnizações e pensões a pagar ao dito trabalhador foram determinadas judicialmente, em processo onde Sujeito Passivo e Seguradora foram condenados ao pagamento das mesmas, tendo sido firmada na Sentença proferida a existência de conduta culposa por parte do Sujeito Passivo (entidade empregadora), assente na omissão de observância das regras de segurança e de saúde e da realização de formação que tinha obrigação de implementar e efetuar e, ainda, por consequência, a existência do direito de regresso sobre a entidade empregadora por parte da Seguradora.

Assim sendo, existindo uma conduta culposa da entidade que suporta os encargos (pagamentos à entidade seguradora), por não ter cumprido o ónus que sobre si impendia, do qual resultou o sinistro e os consequentes encargos em questão, sobrevem a sua não aceitação para efeitos fiscais por ter aplicação o disposto no mencionado artigo 23º- A do Código do IRC, que afasta essa aceitação.

IRS

Processo n.º 21950, sancionado por despacho de 2023-12-29 – Disponibilizado em 01.04

Pretende o Requerente que lhe seja prestada informação vinculativa relativamente ao benefício da exclusão de tributação das mais-valias resultantes da venda de habitação própria e permanente (HPP) mediante reinvestimento na aquisição de nova HPP e na aquisição de produtos financeiros, para contribuintes maiores de 65 anos ou reformados, conforme previsto pela Lei nº 71/2018 (Lei do Orçamento de Estado de 2019).

Assim, a AT esclarece a questão em apreço, invocando os pressupostos do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS vigente para o ano de 2021, e do n.º 7 do mesmo preceito, os quais devem ser verificados cumulativamente para que os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a HPP do Sujeito Passivo ou do seu agregado familiar sejam excluídos de tributação. Não haverá lugar este benefício se (i) o reinvestimento não for efetuado nos seis meses posteriores contados da data de realização (ii) ou se, em qualquer ano, o valor das prestações recebidas ultrapassar o montante máximo anual igual a 7,5 % do valor investido (iii) ou se for interrompido o pagamento regular das prestações, sendo esse ganho objeto de tributação no ano em que se conclua o prazo para reinvestimento, ou que seja ultrapassado o referido limite ou no ano em que seja interrompido o pagamento regular das prestações, respetivamente.

Quanto à questão colocada relativamente aos posteriores levantamentos a efetuar junto do Fundo de Pensões, importa referir que o seu enquadramento tributário decorre do previsto no respetivo contrato firmado entre as partes, não sendo relevante a origem dos capitais aplicados, em concreto, que decorra de ganho obtido com a venda de imóvel afeto a HPP que beneficiou da exclusão de tributação, ao abrigo do artigo 10º do Código do IRS.

Processo n.º 23442, sancionado por despacho de 2024-03-15 – Disponibilizado em 05.04

O Requerente adquiriu uma quota representativa de 5% do capital social da sociedade “X” que depois alienou, realizando, assim, um ganho de mais-valias sujeitos a IRS. A referida sociedade é uma empresa não cotada nos mercados da bolsa de valores que emprega menos de 10 pessoas, tendo como objeto social a compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos, construção civil, recuperação e manutenção de imóveis, promoção e gestão imobiliária, consultoria imobiliária e avaliação de projetos. À data da alienação pelo Requerente da sua participação, o capital da sociedade “X” era detido em 40%, por uma pessoa singular “Y”, não residente e em 60 %, por vários outros investidores particulares. Por sua vez, esta sociedade “X”, à mesma data, era a detentora da totalidade do capital social da sociedade “Z”, que exerce a atividade de construção de edifícios residenciais e não residenciais e trata-se de uma empresa não cotada nos mercados da bolsa de valores, que emprega menos de 10 pessoas. Posto isto, pretende o Requerente saber se ao cálculo do referido ganho de mais valias se aplica o disposto no artigo 43.º, n.º 3 do Código do IRS, sendo o mesmo considerado, nesse caso, em apenas 50% do seu valor.

A AT entende que para esse efeito, terão de se verificar os critérios substantivos que a lei exige para a qualificação da entidade como micro ou pequena empresa.

Nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do Código do IRS, o saldo referido no n.º 1 do mesmo preceito, respeitante às transmissões previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, quando positivo, é igualmente considerado em 50% do seu valor, sendo que para estes efeitos, considera-se como uma pequena empresa aquela que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não exceda 10 milhões de euros enquanto que a micro empresa é definida

como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros (n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro).

Estabelece o n.º 2 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei que: “Aos dados referidos no primeiro parágrafo devem agregar-se os dados das eventuais empresas parceiras da empresa considerada, situadas imediatamente a montante ou a jusante da mesma. A agregação é proporcional à percentagem de participação no capital ou de direitos de voto (a mais alta destas duas percentagens). Aos dados referidos no primeiro e segundo parágrafos devem juntar-se 100 % dos dados das eventuais empresas direta ou indiretamente associadas à empresa considerada ()” (cfr. n.º 2).

Aplicando o regime legal supra aos factos, a AT entende que o facto da “X” ter como associada a “Z” determina que os dados das duas sociedades tenham que ser analisados em conjunto, ou seja, os dados da sociedade “Z” deverão ser adicionados em 100% aos dados da sociedade “X”, para efeitos de determinação dos limiares exigidos relativamente ao número de efetivos e ao volume de negócios. A este respeito, alega o Requerente que, mesmo agregando os dados das duas empresas, o limite máximo exigido, quer quanto ao volume de negócios, quer quanto ao número de efetivos mantém-se dentro dos limiares exigidos, de acordo com os factos apresentados no pedido. Neste caso, a AT invoca o n.º 3 do artigo 6.º do Anexo ao referido DL, isto é, se for mantida uma relação da mesma natureza (de empresas associadas) por intermédio de uma ou mais pessoas singulares (que atuem concertadamente), as empresas em questão são consideradas associadas se exercerem as suas atividades no mesmo mercado ou em mercados contíguos.

Ora, no pedido de informação vinculativa apresentado, o Requerente alega que à data de 31 de dezembro de 2021, o “Y”, um dos sócios da “X” era detentor, direta ou indiretamente, da totalidade do capital social da sociedade “V”, que, por sua vez, detinha, de forma direta e indireta, um conjunto de participações sociais, nomeadamente, na “W” e noutras sociedades que exercem a atividade hoteleira e de restauração e, ainda, em duas sociedades de promoção imobiliária - “A” e “P”, juntando para o efeito o respetivo organograma de participações sociais. O Requerente, por sua vez entende que estas participações situadas a montante da empresa em questão (a “X”) são irrelevantes pelo facto de

o sócio em questão (bem como qualquer outro) alegadamente, não deter individualmente mais de 50% do capital social da “X”.

Contudo, resultam dos dados públicos do IRN que, em 2016, o sócio “Y” detinha duas quotas que perfazem uma percentagem de 55% do capital social da sociedade “X” e o sócio “K” detinha uma quota, representativa de 15% do capital social da “X”, tendo apenas efetuado o novo ato de registo relativo a alterações de capital social em 2022, passando o sócio “Y” a deter três quotas da sociedade “X”, que, no total, representavam uma percentagem ainda superior, de 60% do capital social da “X”.

Assim, constata-se que, à data de 31 de dezembro de 2021, só o sócio “Y”, individualmente, detinha 55% do capital social da “X”. Acresce AT que, para efeitos de preenchimento do conceito de empresa associada, por intermédio de pessoas singulares, não é exigido que seja apenas uma pessoa singular a deter a maioria do capital social ou dos direitos de voto (o que, ainda assim, já se verificava), pode ser também uma situação em que duas ou mais pessoas singulares que atuem concertadamente, detenham essa maioria. Com efeito, para além da maioria individual, à data de 31/12/2021, o sócio “K” detinha 15% do capital social da “X”, o que a juntar aos 55% do sócio “Y”, perfaz, uma maioria de 70% do capital.

Nestes termos, e tal como resulta do Guia da EU utilizador relativo à definição de PME, Comissão Europeia, 2020, págs. 15 a 23, sobre relação entre empresas associadas, nas situações deste tipo, sendo mantida uma relação de empresas associadas, por intermédio de uma ou mais pessoas singulares (que atuem concertadamente), as empresas em questão são consideradas associadas se exercerem as suas atividades no mesmo mercado ou em mercados contíguos – i.e., o mercado de um produto ou serviço situado diretamente a montante ou a jusante do mercado relevante.

Por sua vez, quanto ao modo de determinação dos dados das empresas, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do Anexo ao referido DL, quando se trate de empresas associadas, devem juntar se aos dados da empresa sob avaliação PME, 100% dos dados da empresa (ou empresas) associada(s), a fim de determinar se cumpre o cálculo dos efetivos e dos limiares financeiros da definição. Assim, dos factos apresentados pelo Requerente no pedido, conjugados com os dados apurados junto do IRN relativos à sociedade “X” e na falta de outros elementos, não pode concluir-se que a sociedade

“X”, cumprisse, à data dos factos, os requisitos legalmente exigidos para sua qualificação como micro ou pequena empresa. Consequentemente, o saldo positivo do ganho de mais-valias resultante da alienação em 2022 da quota do Requerente naquela sociedade, deverá ser considerado em 100% do seu valor, de acordo com as regras gerais de tributação e não em apenas 50%, nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do Código do IRS.

Processo n.º 22647, sancionado por despacho de 2024-04-09 – Disponibilizado em 12.04

A AT considera que, relativamente ao regime dos “ex-residentes” (previsto no artigo 12.º-A do Código do IRS), o legislador nada dispôs sobre a possibilidade de suspensão do regime, pelo que tal suspensão não é aplicável.

Assim, um sujeito passivo que esteja a usufruir do benefício fiscal do artigo 12.º-A do Código do IRS por determinado período, por exemplo de 2019 a 2023, caso deixe de ser residente em Portugal durante o ano de 2022 e volte, por exemplo, a ser residente no ano de 2023, não pode continuar a usufruir do benefício que lhe foi atribuído automaticamente no momento da chegada (em 2019) no ano remanescente (2023), uma vez que o benefício fiscal caducou em 2022 com a verificação da condição resolutive, ou seja, a perda da residência.

Um sujeito passivo que, durante o período de duração do benefício, se ausente do território português, deixando de ser residente neste território, só poderá voltar a ter o benefício no momento em que volte a verificar os pressupostos exigidos pela lei no momento do seu regresso (atualmente, não ter sido residente em território português nos cinco anos anteriores, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º-A, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro - OE/2024).

Processo n.º 26234, sancionado por despacho de 2024-04-11 – Disponibilizado em 12.04

O Requerente vendeu um imóvel, em 2021, que era a sua habitação própria e permanente. Logo a seguir assinou um contrato promessa de compra e venda de um imóvel que alega destinar-se, também, à sua habitação própria e permanente, e no qual fez a entrega de certas e determinadas quantias e título de sinal. Pretendeu saber se poderiam ser considerados como reinvestimento os valores entregues a título de sinal num contrato promessa de compra e venda assinado após venda de imóvel que alega ter sido a sua habitação própria e permanente, ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS.

A AT, percorrendo os regimes jurídicos do Contrato Promessa e do Sinal, previstos no Código Civil nos artigos 410.º e 442.º, entende que a transmissão de propriedade - a transmissão do direito real sobre o imóvel, só ocorre por via da concretização do negócio prometido.

Assim, visto que o contrato promessa de compra e venda assinado pelo contribuinte não operou uma transmissão da propriedade, e que as importâncias transmitidas a título de sinal funcionam apenas como adiantamento do valor inscrito no contrato prometido, tal situação não pode configurar, em termos tributários, o pressuposto essencial previsto no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, que é a aquisição do direito de propriedade de outro imóvel que terá de, logo a seguir, ser destinado à habitação própria e permanente do contribuinte e seu agregado familiar.

Processo n.º 23003, sancionado por despacho de 2024-04-15 – Disponibilizado em 18.04

A Requerente pretendeu saber quais as percentagens a que deve atender para a atribuição de ajudas de custo, de forma a confirmar o cumprimento dos limites dentro dos quais a sua atribuição não acarreta a sujeição a IRS, bem como, confirmar quais os limites específicos a considerar para efeitos das ajudas de custo atribuídas à tripulação técnica de voo - comandante e primeiro oficial e se os limites a considerar para efeitos da atribuição de ajudas de custo à tripulação técnica de voo devem ser os limites fixados para os membros de Governo, por se entender que as suas funções consubstanciam funções de direção.

A AT entendeu que nestas situações, para efeitos fiscais é imprescindível a existência de um mapa itinerário por trabalhador, com informação sobre o local e a data da deslocação, tempo e objetivo de permanência, bem como o montante diário que lhe foi atribuído, de modo a aferir se o mesmo excede os limites legais de sujeição a IRS e se foram observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado.

Quanto ao caso da Requerente, entendeu a AT que as importâncias abonadas pela mesma com a natureza de ajudas de custo nos termos anteriormente referidos, estão excluídas de tributação até aos limites legais e desde que observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado, considerando-se como rendimentos da categoria A as prestações que excedam os limites legais estabelecidos ou não se enquadrem no conceito de ajudas de custo por serem regulares, permanentes e fixas.

Mais se informa que de acordo com o entendimento divulgado na Circular 12/1991, 29/04, sobre os limites legais das ajudas de custo, se esclarece que no cálculo do excesso das ajudas de custo abonadas por entidades não públicas aos seus trabalhadores e membros dos órgãos societários, pode tomar-se como referência o valor das ajudas de custo atribuídas a membros do Governo, sempre que as funções exercidas e ou o nível das respetivas remunerações não sejam comparáveis ou reportáveis à das categorias e ou remunerações dos funcionários públicos.

Processo n.º 19986, sancionado por despacho de 2023-10-28 – Disponibilizado em 23.04

O Requerente, residente em Portugal e inscrito no regime fiscal dos residentes não habituais, pretendeu saber se os rendimentos da pensão pagos pela sua anterior entidade empregadora, na Alemanha, estariam ou não isentos de imposto em Portugal. Referiu ainda que tal pensão seria recebida num único momento (“lump sum”).

A AT entendeu que nos termos da CDT celebrada entre Portugal e Alemanha, estes rendimentos não têm um enquadramento específico, pelo que se enquadram no âmbito do artigo 22.º (“Outros rendimentos”) daquela Convenção, o qual atribui a competência tributária exclusiva ao Estado da residência do titular desses rendimentos, no caso, Portugal.

Em consequência, embora tratando-se de rendimentos da categoria E, não lhes é aplicável o método da isenção por não se encontrar verificada a condição estabelecida na alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do Código do IRS. Consequentemente, a tributação recairá sobre o capital reembolsado, (caso se trate de plano de meras expectativas ou de direitos adquiridos e individualizados em que não tenha havido tributação à entrada) e sobre o rendimento do plano. O reembolso de capital está isento em 1/3 das importâncias até ao limite de 11.704,70, conforme n.º 3 do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e, quanto ao rendimento, o mesmo é tributado de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.

Processo n.º 26094, sancionado por despacho de 2024-04-18 – Disponibilizado em 23.04

O Requerente é uma entidade empregadora com sede social numa Região Autónoma, onde mantém a sua atividade operacional, tendo colaboradores, que têm o seu domicílio fiscal na Região Autónoma (onde mantém uma habitação própria e permanente)

e outros com residência fiscal em território de Portugal Continental, não obstante passarem mais de metade do ano em deslocações. Veio então solicitar esclarecimento sobre a possibilidade de os colaboradores serem considerados residentes fiscais na Região Autónoma nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Código do IRS, na medida em que a atividade é desempenhada ao serviço de entidade com sede ou direção efetiva nessa Região Autónoma, e deste modo, aplicar-lhes a tabela de retenção na fonte dessa Região Autónoma.

A AT entendeu que não compete à entidade patronal determinar a residência de um seu colaborador ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do CIRS, quando o mesmo tem a sua residência habitual (e do seu agregado familiar, quando for o caso) em Portugal Continental.

Esclareceu que situação distinta é o procedimento da entidade patronal aquando do cumprimento da comunicação dos rendimentos e das retenções na fonte na Declaração Mensal de Rendimentos (DMR), prevista na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

Assim, concluiu que a entidade patronal é obrigada a reter o imposto devido nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS, tendo em conta a informação prestada pelos titulares dos rendimentos, prevista no n.º 2 do mesmo artigo.

Processo n.º 26117, sancionado por despacho de 2024-04-24 – Disponibilizado em 24.04

A AT entendeu que, no caso, atendendo a que está em causa a alienação da nua-propriedade de um imóvel e o reinvestimento na aquisição do mesmo direito de um outro imóvel, em que não é detida a propriedade plena do imóvel objeto de reinvestimento, mas tão somente a nua-propriedade, e que, por conseguinte, não lhe permite gozar de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso e fruição, considera-se que não existe base legal para que o ganho obtido pelo filho menor com a transmissão possa beneficiar da exclusão de tributação por reinvestimento, prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS.

Processo n.º 23713, sancionado por despacho de 2024-04-22 – Disponibilizado em 24.04

A AT esclareceu que, para efeitos da tributação em IRS, o locatário em sede de contrato de locação financeira imobiliária surge numa posição de “proprietário económico” do bem que paga integralmente, ou na sua maior parte, durante o

período do contrato, e cujos riscos assume, posição bem distinta da do arrendatário no âmbito de um contrato de arrendamento, motivo por que, contrariamente ao que sucede com este último, se dá o prédio em arrendamento não tem o direito de que as rendas auferidas no âmbito deste contrato sejam sujeitas a tributação somente quanto ao rendimento resultante da diferença entre o que pagou no âmbito do contrato de locação financeira imobiliária e o que auferiu enquanto locador do mesmo imóvel.”

Assim, apresentando-se a ora requerente como equiparada a um “proprietário económico” e não como mero arrendatário, fruto da posição que ocupa com a celebração do contrato de locação financeira, as rendas que auferiu não devem ser declaradas no quadro 5 do anexo F da Declaração Modelo 3, mas antes no quadro 4 do mencionado anexo, porquanto não se trata de uma situação de sublocação e, por conseguinte, por maioria de razão, também o valor residual do imóvel que a requerente pagou não deve ser declarado no anexo F da declaração Modelo 3.

IMI

Processo n.º 23202, sancionado por despacho de 2024-04-10 – Disponibilizado em 26.04

A AT entendeu que a representação voluntária de um não residente sobre os seus bens e direitos, enquanto a requerente assim esteve designada e exerceu tais poderes, torna-a responsável pelo pagamento do valor da prestação principal de IMI no respetivo período da gestão de negócios, podendo ser exigida para além da data em que cessou tal função.

IMT

Processo n.º 25060, sancionado por despacho de 2024-03-24 – Disponibilizado em 03.04

A AT concluiu que, com a aquisição de 100% das participações sociais das sociedades participadas, a SGPS a constituir passará a deter a posição maioritária relevante para efeitos de tributação em sede de IMT, no âmbito da subalínea iii) da al. d) do n.º 2 do art.º 2.º do Código do IMT (mais de 75% do capital social de uma sociedade proprietária de diversos imóveis), sendo irrelevante, no caso em concreto, a percentagem de participações sociais das sociedades detentoras de imóveis não estar concentrada numa única pessoa singular, porquanto a adquirente do capital social é uma pessoa coletiva.

Desta forma, sendo os pressupostos da al. d) do n.º 2 do art.º 2.º do Código do IMT de verificação cumulativa, uma vez que estejam cumpridos, igualmente, os requisitos das subalíneas i) e ii) da norma, a operação a realizar está sujeita a tributação em sede de IMT, ao abrigo da norma mencionada.

IVA

Processo n.º 25796, sancionado por despacho de 2024-03-25 – Disponibilizado em 01.04

A AT entendeu que as aquisições (bens e serviços) adquiridos a terceiros por parte da Requerente, não tem acolhimento na isenção de IVA prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do Código do IVA, porquanto não constituem operações relacionadas com a administração ou gestão de fundos de investimento, mas sim da própria. Como já foi referido, as isenções aplicáveis em sede de IVA são de interpretação estrita não podendo ser utilizadas em situações vulgares como o fornecimento e montagem de instalações elétricas, de pavimentações, de hardware/software comum ou outras situações similares, sob pena de se colocar em causa o princípio da neutralidade.

Acrescentou ainda que quando a Requerente contrata(ou) serviços jurídicos relativos à sua constituição e assessoria jurídica corrente e serviços de auditoria contabilística e fiscal relacionados com a própria, face ao referido nos pontos anteriores, de igual forma, não tem acolhimento na isenção de IVA prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do Código do IVA.

E por fim, relativamente aos serviços jurídicos e de revisão legal de contas relacionados com a gestão dos fundos, a AT entendeu que os mesmos podem beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do Código do IVA, desde que reunidas as seguintes condições: (i) os serviços subcontratados respeitem o vínculo jurídico estabelecido entre a Requerente e os OIC e cumpram os critérios estabelecidos no RGA, nomeadamente o previsto no artigo 63.º do RGA; (ii) Os serviços subcontratados respeitem o instituído no artigo 70.º do RGA; (iii) Os serviços prestados reúnam as características a que aludem os acórdãos em referência, isto é, tenham um carácter distinto ou autónomo, bem como terem um nexo intrínseco com a gestão do OIC (fundos) e serem exclusivamente fornecidos para efeitos da gestão do mesmo, e não geral em relação a qualquer entidade que desenvolva qualquer outro tipo de atividade económica. (iv) Os fundos, que a Requerente não

identificou no presente pedido, devem ser fundos comuns de investimento e não outros fundos, em consonância com os Acórdãos mencionados do TJUE.

Processo n.º 25916, sancionado por despacho de 2024-03-26 – Disponibilizado em 10.04

A AT entendeu que a transmissão, instalação, manutenção e reparação de painéis solares, térmicos ou fotovoltaicos, bombas de calor ou de aparelhos de ar condicionado de tecnologia reversível, devem ser tributadas à taxa reduzida por aplicação da verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do IVA. Respondendo em concreto ao questionado, as baterias ou outros equipamentos que, embora possam ser utilizados para aqueles fins, podem também ter fins diversos, apenas beneficiam da taxa reduzida quando a respetiva transmissão ocorrer no âmbito e em simultâneo com a instalação de um sistema de energia renovável, sendo tributados à taxa normal, quer a transmissão quer a instalação isolada.

Processo n.º 25696, sancionado por despacho de 2024-03-28 – Disponibilizado em 10.04

Está em causa o direito à dedução quanto ao IVA suportado nas portagens referentes a veículos elétricos.

A AT esclareceu que relativamente a outras despesas relacionadas com estas viaturas, nomeadamente reparações, manutenção, portagens, etc., enquanto despesas de utilização da viatura, e por não referidas na alínea f) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA, devem submeter-se à disciplina da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA, ou seja, apenas conferem o direito à dedução se a viatura a que respeitam constituir o objeto da atividade [alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA] o que não se verifica no caso em apreço.

Processo n.º 25611, sancionado por despacho de 2024-02-29 – Disponibilizado em 12.04

A Requerente desenvolve, entre outras, a atividade de operadora turística, utilizando viaturas próprias (minibus), propiciando aos seus clientes (turistas) deslocações por localidades, zonas de interesse cultural, paisagístico/ambiental e social, no continente.

Em primeiro lugar, a AT explicou que se o que estiver em causa for a tributação/faturação do serviço de transporte de pessoas com destino às atividades turísticas proporcionadas, incluindo bagagem e

reserva de lugar, desprovido de quaisquer outras prestações de serviços, pode o referido serviço de “transporte” beneficiar da aplicação da taxa reduzida por enquadramento na verba 2.14 da Lista I anexa ao Código do IVA. Por outro lado, se estiver em causa uma prestação de serviços complexa, efetuada por um preço único, em que o transporte é meramente acessório à própria visita cultural/atividade turística, não estão reunidas as condições de enquadramento em qualquer uma das diferentes verbas das Listas anexas ao Código do IVA, pelo que a prestação de serviços deve ser tributada à taxa normal do imposto.

Em segundo lugar, a AT concluiu que se o Requerente presta serviços integrados aos seus clientes, ou seja, num único serviço integra prestações de vários fornecedores, por não constituírem para os clientes um fim em si, mas antes um meio de beneficiar da melhor forma da prestação principal, no caso o tour turístico, esta operação não pode ser considerada para efeitos do n.º 4 do artigo 4.º do Código do IVA.

Quanto à aplicabilidade da al. c) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA, isto é, se a Requerente pode deduzir o IVA suportado na aquisição dessas mesmas refeições, refira-se que tal apenas poderia ocorrer se estas fossem debitadas a um terceiro com vista a obter o respetivo reembolso, isto é, se tivessem sido suportadas pelo montante exato do respetivo reembolso, o que não se verifica no caso prático.

Finalmente, quanto à questão do regime da margem das agências de viagem, a AT entendeu que uma vez que não estão em causa prestações de serviços de transporte ou alojamento que consubstanciem “uma viagem”, afigura-se que a atividade da Requerente não tem enquadramento no regime das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho.

Processo n.º 25539, sancionado por despacho de 2024-02-22 – Disponibilizado em 12.04

A questão prende-se com a aquisição intracomunitária de bens, efetuada por sujeito passivo enquadrado no regime especial de isenção do artigo 53.º do Código do IVA, sujeita a tributação em Portugal. O Requerente, procedeu, em 2021.11.12, à aquisição de bens a um sujeito passivo espanhol, no valor base de 10.931,00, acrescido de IVA no valor de 1.099,26 (taxas de 10% e de 21%).

A AT entendeu que, tendo sido ultrapassado o montante de 10.000 previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RITI, aquela aquisição intracomunitária é

sujeita a tributação em território nacional, implicando que o Requerente deveria ter apresentado uma declaração de alterações [artigo 32.º do Código do IVA] antes de efetuar a aquisição intracomunitária de bens [cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do RITI], nela indicando que iria efetuar esta operação.

Por sua vez, o Requerente estava obrigado à liquidação do imposto à taxa em vigor em Portugal [alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI], devendo o mesmo ter sido relevado numa declaração periódica até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se tornou exigível. É de referir que a obrigação de envio desta declaração apenas se verifica nos períodos em que hajam operações tributáveis/aquisições intracomunitárias (artigo 29.º do RITI).

O Requerente deveria, ainda, ter procedido ao pagamento do imposto, até ao final do mês seguinte àquele em que foi efetuada a aquisição do bem [n.º 2 do artigo 22.º do RITI].

Processo n.º 25638, sancionado por despacho de 2024-02-29 – Disponibilizado em 12.04

Está em causa a liquidação, ou não, de IVA, sobre valor faturado a transportadoras de mercadorias, a título de indemnização, por danos causados nas mercadorias transportadas durante esse mesmo transporte.

A AT explicou que, para efeitos do IVA, a tributação de uma determinada operação pressupõe a existência de uma contraprestação, associada a uma transmissão de bens ou a uma prestação de serviços, enquanto expressão da atividade económica de cada agente.

Assim, se as indemnizações apenas sancionarem a lesão de um interesse, sem carácter remuneratório, porque não remuneram qualquer operação, antes se destinam a ressarcir um dano, não são tributáveis em IVA, na medida em que não têm subjacente uma operação tributável.

Face à descrição da operação apresentada pela Requerente, estamos perante uma indemnização por danos e, por conseguinte, não sujeita a IVA.

Código do IVA, sujeita a tributação em Portugal. O Requerente, procedeu, em 2021.11.12, à aquisição de bens a um sujeito passivo espanhol, no valor base de 10.931,00, acrescido de IVA no valor de 1.099,26 (taxas de 10% e de 21%).

Processo n.º 25540, sancionado por despacho de 2024-02-29 – Disponibilizado em 12.04

A AT entendeu que havendo um plano de pagamentos que está a ser cumprido no âmbito de um Processo Especial de Revitalização (PER) (plano este devidamente homologado antes da própria submissão do PAP), os créditos em causa não são enquadráveis na alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IVA, ou seja, na prática, com a homologação do acordo, houve uma extensão da data de vencimento desses créditos, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 78.º-A do Código do IVA, não sendo, por conseguinte, enquadráveis como créditos de cobrança duvidosa.

Por outro lado, no que concerne à hipotética aplicação do regime de regularização de créditos incobráveis, diga-se que, nos termos da al. c) do artigo 78.º-A do Código do IVA, os sujeitos passivos podem deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis “Em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito” (sublinhado nosso). No caso concreto, uma vez que o plano de recuperação homologado não prevê qualquer perdão de dívida, significa que os créditos em causa não são considerados, em sede de IVA, como incobráveis.

Assim, concluindo, face ao exposto, os créditos em causa, enquanto se verificar o cumprimento pontual do pagamento das prestações, não se enquadram no regime de regularização de créditos incobráveis, nem sequer no regime de regularização de créditos de cobrança duvidosa.

Processo n.º 25556, sancionado por despacho de 2023-12-31 – Disponibilizado em 12.04

A Requerente solicitou a confirmação quanto à possibilidade de aplicação da taxa de IVA reduzida prevista na verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, no âmbito do(s) contrato(s) de empreitada de obra de reabilitação urbana a celebrar relativamente aos Imóveis, sitos na ARU de X, para qual foi aprovada uma Operação de Reabilitação Urbana Sistemática.

Requeru, ainda, a confirmação de que a totalidade das obras a realizar nos Imóveis, podem beneficiar da aplicação da taxa reduzida de IVA, sendo que relativamente aos serviços de construção civil a liquidação de IVA cabe ao empreiteiro, na medida em que não existe lugar à aplicação do mecanismo de

autoliquidação previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea j) do Código do IVA, considerando que a Requerente é um sujeito passivo isento de IVA, por apenas praticar operações isentas nos termos das alíneas 29) e 30) do artigo 9.º do Código do IVA.

A AT concluiu, em primeiro lugar, que a taxa reduzida do imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, é aplicável à operação urbanística objeto do presente pedido se: a) o projeto for realizado na modalidade de empreitada; e b) na condição da Requerente, além do comprovativo de que os imóveis se localizam na ARU X (já junto como documento 6), estiver em condições de provar a conformidade do projeto com a operação de reabilitação urbana sistemática que foi aprovada, em X, pelo Município.

Quanto à aplicação da regra de inversão do sujeito passivo - artigo 2.º, n.º 1 alínea j) do Código do IVA -, a AT entendeu que, tendo em conta que a Requerente apenas realiza operações isentas de IVA e no pressuposto de que o enquadramento vigente resulta da renúncia à isenção, nos termos do artigo 12.º, n.ºs 4 e 5 do Código do IVA, a Requerente deve, nos serviços de construção civil a que se refere no presente pedido, proceder de acordo com o descrito no ponto 64 desta informação – i.e., “(n)o caso de sujeitos passivos, normalmente isentos ao abrigo do n.º 30º do artigo 9º do Código do IVA (locações de bens imóveis), mas que renunciaram à isenção, só há lugar à inversão quando se trate de aquisição de serviços diretamente relacionados com o imóvel ou fração autónoma em que houve, relativamente à locação, renúncia à isenção, devendo, para o efeito, tais entidades informar o respetivo prestador(...)”.

Processo n.º 25655, sancionado por despacho de 2024-03-26 – Disponibilizado em 12.04

Entendeu a AT que:

- i) Nas operações de locação, a existência de prestações acessórias que não sendo faturadas distintamente e não prossigam uma finalidade própria, mas existam apenas como um meio de beneficiar nas melhores condições do serviço principal do locador que é a locação do bem imóvel, é considerada uma prestação única que beneficia do tratamento fiscal dado à prestação principal, sendo a operação abrangida pela isenção prevista na alínea 29) do artigo 9.º do Código do IVA;
- ii) Se, porém, se verificar a prestação de serviços de limpeza no interior do locado, ou se os locatários tiverem a possibilidade de escolher os

fornecedores, bem como decidir os seus consumos de água, eletricidade, telefone e internet, na quantidade desejada, nomeadamente pela existência de contadores individuais e a faturação seja discriminada em função dos bens ou serviços utilizados, estes fornecimentos consideram-se distintos da locação, sendo tributados, e a locação isenta.

iii) Se a operação incluir, tanto a locação como serviços, tais como limpeza, segurança, receção, fornecimento de água, eletricidade e internet, e for faturada globalmente, cujas operações não sejam separadas tornando-se numa operação complexa única em que o locatário pretende usufruir igualmente de um conjunto de bens e/ou serviços do locador, a mesma, é sujeita na totalidade a imposto nos termos gerais do Código do IVA, à taxa de IVA prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, exceto se forem qualificados de serviços em alojamento do tipo hoteleiro, e nesse caso beneficiam da taxa reduzida, por enquadramento na verba 2.17, da Lista I anexa ao Código do IVA.

Processo n.º 25664, sancionado por despacho de 2024-03-25 – Disponibilizado em 12.04

A Requerente prestou serviços contabilísticos à sociedade gestora relacionados com as operações de administração/gestão de um fundo de capital de risco. Pretendeu saber se a fatura, atualmente quase 50% do seu volume de negócios, em avenças de serviços de gestão dos organismos de investimento coletivo de contabilidade poderia ou não aproveitar a isenção do artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do Código do IVA e, sendo a resposta positiva, se poderia fazer o crédito ao IVA indevidamente liquidado nos últimos dois anos, conforme previsto no n.º 3 do artigo 78.º do Código do IVA.

A AT entendeu que os serviços de contabilidade de gestão prestados pela Requerente a uma sociedade de gestão, como os exemplificados no contrato de prestação de serviços fornecido no presente pedido, no pressuposto que estão em conformidade com as condições previstas no artigo 70.º do RGA, podem beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do Código do IVA.

Por último, refira-se, que quanto ao crédito do IVA indevidamente liquidado nos últimos dois anos, a liquidação do imposto em fatura relativamente a operação posteriormente considerada isenta configura um erro de direito, conforme diversa

jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, não podendo ser utilizado o previsto no n.º 3 do artigo 78.º do Código do IVA.

Saliente-se, que se a Requerente efetivamente pretender restituir aos seus clientes o imposto indevidamente liquidado, podê-lo-á fazer mediante a emissão de uma nota de crédito pelo valor do imposto liquidado em excesso, fazendo constar da mesma os elementos a que se refere o n.º 6 do artigo 36.º do Código do IVA, dos quais se realça a referência à fatura a que respeitam e a menção dos elementos alterados, em particular a aplicação da isenção à operação.

Pretendendo regularizar o imposto liquidado a seu favor nessas situações, poderá fazê-lo no prazo de quatro anos, previsto no n.º 2 do artigo 98.º do Código do IVA, desde que tenha na sua posse prova de que o adquirente dos serviços tomou conhecimento da retificação, nos termos do n.º 5 do artigo 78.º do Código do IVA.

Processo n.º 25610, sancionado por despacho de 2024-03-26 – Disponibilizado em 12.04

O Requerente é uma empresa de prestação de serviços de construção. Pretende informação sobre guias de transporte, se as mesmas são obrigatórias impressas ou se podem circular em pdf nos telemóveis dos funcionários, nomeadamente em WhatsApp ou email, desde que seja visível o código de validação; e sobre a folha de obra da guia global, e se a mesma folha de obra é obrigatória andar impressa com a guia global ou se basta internamente comunicarmos no programa.

A AT concluiu que não se conhecendo a forma de emissão dos documentos de transporte, isto é, se em papel pré-impresso em tipografia devidamente autorizada ou se por uma das restantes formas previstas no n.º 1 do artigo 5.º do RBC, esclarece-se que, no primeiro caso, o documento de transporte físico deve acompanhar o transporte dos bens.

Face à dispensa prevista no n.º 8 do artigo 5.º do RBC, de se fazer acompanhar de documento de transporte quando o mesmo tenha sido previamente comunicado à AT por transmissão eletrónica de dados, nas situações previstas na alínea a) do n.º 6, isto é, quando o mesmo é emitido por via eletrónica, através de programa informático que tenha sido objeto de prévia certificação pela AT ou diretamente no Portal das finanças, nada obsta a que se faça acompanhar de imagem do código único de documento e do

código de barras bidimensional (código QR), quando este seja obrigatório, designadamente, no telemóvel do transportador.

Processo n.º 25603, sancionado por despacho de 2024-03-25 – Disponibilizado em 12.04

A Requerente, enquanto sujeito passivo isento ao abrigo do artigo 53.º do Código do IVA, pretende saber como retificar a autoliquidação efetuada relativamente a uma comissão que lhe foi debitada pela plataforma de reservas, face à anulação, por esta, da referida comissão.

A AT deu resposta, explicando que a retificação passa pela substituição da declaração periódica de IVA do período correspondente, procedendo à correção do respetivo montante, desde que tenha na sua posse prova de que a operação foi anulada. Pretendendo a restituição daquele valor, deve solicitá-la à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de setembro, sugerindo-se, uma vez que o formulário ali referido nunca foi aprovado, que o faça apresentando um pedido via e-balcão.

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM MAIO DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	MAIO
IRS	Declaração mensal de remunerações	10
IRS - IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	31
IRS - IRC - IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	6
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regime mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos – contribuintes regime trimestral	20
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20

Notas:

a) Nos meses que terminam em fim de semana ou feriado, a obrigação pode ser cumprida até ao dia útil seguinte.

Fonte: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuente/calendario_fiscal/Pages/Quadro_res_Decl_2024.aspx

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM MAIO DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	MAIO
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IMI	Pagamento referente ao ano anterior	31
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal (b)	27
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime trimestral (b)	27
IUC	Restantes veículos	a)

Notas:

a) No mês da matrícula. Caso termine em fim de semana ou feriado, passa para o dia útil seguinte.

b) Para opção de flexibilização de pagamento, ver artº 16º -C do [Dec. Lei nº 125/2021](#), de 30 de dezembro, aditado pelo [Dec. Lei nº 85/2022](#), de 21 de dezembro.

Fonte: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuente/calendario_fiscal/Pages/Quadro_res_Pag_2024.aspx



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com



CARLOTA CALÇADA SOARES
Carlota.Soares@mirandalawfirm.com



MARIA ANTÓNIA SILVA
Maria.Silva@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2024. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:
LEONARDO MARQUES DOS SANTOS